



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Gabinete do Prefeito

Guaratinguetá, 18 junho de 2018.

Ofício C-nº 104/2018

Envia Projeto de Lei Executivo nº 040/2018 -

Regime de urgência.

Proc. 2434/2007

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Venho submeter à apreciação dessa nobre Casa de Leis, respeitosamente, em **regime de urgência**, o Projeto de Lei Executivo nº 040/2018, objetivando alterar a redação do inciso XVII do art. 22 da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Guaratinguetá.

A presente proposta legislativa busca, em verdade, aperfeiçoar a redação do citado dispositivo legal, adequando-o aos critérios técnicos estabelecidos pela EMTU (Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo) em seus contratos de concessão, conforme demonstra a documentação ora anexa.

Como é de amplo conhecimento, a EMTU é uma entidade controlada pelo Governo do Estado de São Paulo, vinculada à Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, tendo por missão fiscalizar e regulamentar o transporte coletivo de passageiros nas regiões metropolitanas do Vale do Paraíba, Litoral Norte, São Paulo, Campinas, Sorocaba e Baixada Santista, possuindo reconhecida experiência profissional nessa área.

Os parâmetros técnicos adotados pela EMTU, portanto, refletem a realidade atual do transporte coletivo de passageiros, merecendo também ser incorporados ao novo sistema de concessão que será licitado por este Executivo Municipal.

Cumpre esclarecer, ainda, que tais critérios técnicos, flexibilizando a obrigatoriedade de cobradores em linhas consideradas deficitárias, permitirá reduzir os custos da planilha de cálculo tarifário, trazendo benefícios para todos que utilizam o referido transporte público.

Urge destacar, especialmente, que no tocante ao Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK), este Executivo Municipal optou por implementá-lo de forma gradativa, de tal forma que o índice 1,0 (um), atualmente utilizado pela EMTU, somente será aplicado integralmente a partir de 1º de janeiro de 2022.



Ofício C-nº 104/2018 – continuação -

Fls. 02

Destarte, com a adoção de uma estratégia gradual de implementação do índice IPPDK, haverá minimização de eventuais impactos decorrentes da redução no número de cobradores obrigatórios, de forma a permitir que, ao longo dos próximos anos, tais funcionários sejam capacitados para trabalhar em outras áreas como, por exemplo, na função de motoristas da própria concessionária, dentre outras atribuições.

Ademais, conforme estimativas da Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, tomando por base o número atual de linhas e cobradores respectivamente e com o índice IPPDK sendo fixado gradualmente, no ano de 2019 será mantido, obrigatoriamente, 64% (sessenta e quatro por cento) dos cobradores, alterando-se tal número para 59% (cinquenta e nove por cento) no exercício de 2020, 41 % (quarenta e um por cento) no ano de 2021, até chegar a 32% (trinta e dois por cento) no exercício de 2022.

Tal progressão nos permitirá manter a função de “cobrador” junto às linhas, entretanto, serão mantidos essencialmente os necessários, deixando claro que o impacto junto ao custo final do bilhete chegará à monta de 6,8%, o que resultará em grande benefício aos usuários (vide planilha em anexo).

Somente a título de elucidação, observe a planilha de impacto abaixo:

Por fim, diante da relevância da matéria e da necessidade de adoção de urgentes providências, a fim de que o edital licitatório possa já prever essa nova regra, venho solicitar, respeitosamente, a análise do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**.

Ante o exposto, na certeza da acolhida favorável ao presente Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares considerações de elevado apreço e distinta consideração.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência o Senhor
MARCELO CAETANO VALLADARES COUTINHO
Presidente da Câmara Municipal de
Guaratinguetá/SP

Seção de Secretaria de Expediente – MVJ/am.



**PROJETO DE LEI
EXECUTIVO N.º 040/2018**

Altera a redação do inciso XVII do art. 22 da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018.

Art. 1º O artigo 22 da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, no tocante ao seu inciso XVII, passa a vigorar com a seguinte redação,

“Art. 22

.....

XVII – manter o sistema de bilhetagem automática, que não dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho, ressalvadas as seguintes hipóteses, nas quais a manutenção do posto de cobrador, em tempo integral ou parcial, será facultativa nas linhas em que:

a) o pagamento da tarifa pública seja 100% (cem por cento) realizado através de sistema de bilhetagem automática ou eletrônica, mediante a utilização de bilhetes eletrônicos, cartões “contactless”, ou outro meio eletrônico que venha a ser autorizado pela Municipalidade;

b) 100% (cem por cento) dos embarques sejam executados em decorrência de integração tarifária com outros modais, sem nova cobrança de tarifa do usuário.

c) 100% (cem por cento) dos usuários efetuem o pagamento previamente ao embarque;

d) o Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK) seja:

I - a partir de 1º de janeiro de 2019, igual ou inferior a 0,7 (sete décimos);

II - a partir de 1º de janeiro de 2020, igual ou inferior a 0,8 (oito décimos);

III - a partir de 1º de janeiro de 2021, igual ou inferior a 0,9 (nove décimos);

IV - a partir de 1º de janeiro de 2022, igual ou inferior a 1,0 (um).

§ 1º Eventual cobrança de tarifa em moeda corrente pelo condutor do veículo não poderá importar em qualquer prejuízo ao tempo de percurso e ao número de viagens programadas;

§ 2º A cobrança de tarifa pelo condutor do veículo deverá ocorrer, obrigatoriamente, com o veículo estacionado, o qual apenas poderá voltar a se movimentar após o término dos procedimentos de cobrança, o embarque de todos os passageiros e o fechamento das portas.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


MARCUS AUGUSTIN SOLIVA
PREFEITO MUNICIPAL



PLANILHA DEMONSTRATIVA DE IMPACTO

Ano	IPPDK	Impacto direto do Cobrador no custo da passagem (9,95%)				Impacto preço da Passagem
		Cobrador Facultativo	Cobrador Obrigatório	Cobrador Facultativo	Cobrador Obrigatório	
		(%)	(%)	Nº de linhas	Nº de linhas	
2019	0,7	36%	64%	8	14	3,6%
2020	0,8	41%	59%	9	13	4,1%
2021	0,9	59%	41%	13	9	5,9%
2022	1	68%	32%	15	7	6,8%



LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018

Fls. 10

§ 2º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte urbano regular e complementar deverão afixar avisos em locais de fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: “Todos os assentos deste veículo, por força de Lei Municipal, são de uso preferencial por idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo”.

VI – a concessionária deverá manter serviço de Transporte Especial de Passageiros – TEP, também, com pelo menos dois veículos “tipo van”, para os usuários que não tenham condições de utilizar os veículos do Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros, obrigação que deverá ser bem definida e especificada no Edital, anexos e respectivo contrato, em conformidade com o Decreto do Executivo Municipal que regulamenta a matéria.

CAPÍTULO V

DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 21. O Poder Público desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos serviços de transporte, visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I – qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas à concessionária;

II – estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

III – eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

IV – qualidade do atendimento, considerando o comportamento da concessionária e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

V – satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões pela municipalidade.

Parágrafo único. A classificação da concessionária a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade, incorporados à política de remuneração dos serviços e para a eventual prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 22. A Concessionária se obriga a:



**LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018**

Fls. 11

I – operar o transporte coletivo de acordo com as normas vigentes, cumprindo as Ordens de Serviço de Operação – O.S.O., emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, nos prazos nela assinalados;

II – preencher as guias, formulários, outros documentos e controles não documentais ligados à operação, administração e manutenção do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos;

III – efetuar sua escrituração contábil e levantar os demonstrativos financeiros mensais, semestrais e anuais, de acordo com os planos de contas, modelos e padrões legais;

IV – manter sempre atualizada sua escrituração, de sorte a emitir os demonstrativos de que trata o inciso “III”, nos prazos fixados pela Prefeitura Municipal, bem como para permitir fiscalização ou eventual auditoria da mesma;

V – cumprir o Regulamento de Operação, e outros que forem expedidos pelo Prefeito Municipal, bem como portarias e outras normas complementares;

VI – contratar pessoal devidamente habilitado para as funções de operação, ou treinar pessoal para funções que não exijam habilitação específica;

VII – somente operar com veículos devidamente licenciados no Município e que tenham as condições de circulação, tal como previsto nas normas vigentes;

VIII – fixar, no prazo máximo de seis meses a partir da vigência do Contrato de Concessão ou Permissão, dentro do Município, a respectiva garagem e oficinas, em local aprovado pelo Poder Público;

IX – operar ônibus com a idade máxima individual de oito anos e a média da frota com idade máxima de seis anos;

X – somente operar com equipamentos obrigatórios pela legislação de trânsito, sendo vedado, em qualquer hipótese, o excesso de lotação, sendo tal descumprimento de responsabilidade única da empresa operadora;

XI – promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, para assegurar a qualidade dos serviços e a prestação do meio ambiente;

XII – implantar, operar e manter, em perfeito estado de funcionamento, o sistema de bilhetagem eletrônica, de forma a possibilitar a integração tarifária, em benefício dos usuários.



**LEI N.º 4.839, de
16 de maio de 2018**

Fls. 12

§ 1º O sistema de bilhetagem eletrônica deverá ser regulamentado de forma detalhada por Decreto do Executivo Municipal, contemplando especialmente tipos e destinação de cartão, mínimo e máximo de recarga, validade dos bilhetes eletrônicos de passagem, tempo de integração, tipos de bilhetes eletrônicos, regras por uso indevido, implantação, operacionalização e validade após possíveis reajustamentos tarifários.

§ 2º Os bilhetes de passagens terão validade de 1 (um) ano, a partir da data de sua aquisição.

§ 3º Durante o período de validade do bilhete eletrônico, com a devida comprovação da aquisição, o usuário poderá solicitar reembolso, mediante retenção de 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser reembolsado, a título de multa compensatória.

§ 4º Para efeitos de pagamento do valor do reembolso, a Concessionária disporá de até 30 (trinta) dias, a partir da data do pedido, para efetivar a devolução.

§ 5º A concessionária terá a exclusividade da administração e comercialização dos bilhetes eletrônicos, independentemente de eventuais e futuras integrações como outros modais.

XIII – manter em perfeito estado de conservação e funcionamento todos os bens vinculados à concessão, tais como veículos e Estações de Transferência;

XIV – administrar e explorar as Estações de Transferência durante todo o período da concessão, cabendo ao Executivo Municipal regulamentar o funcionamento das mesmas;

XV – prestar informações ao usuário ou ao Poder Concedente, quando solicitado, no prazo de 20 (vinte) dias, para defesa de interesses individuais e coletivos;

XVI – responder por danos causados a terceiros e ao patrimônio público, decorrentes de culpa ou dolo;

XVII – manter o sistema de bilhetagem automática, que não dispensará as concessionárias de manterem os cobradores de ônibus em seus postos de trabalho;

XVIII – constituir a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, nos termos da Legislação Federal vigente.

Art. 23. Os elementos determinantes de cada viagem, como itinerários, pontos iniciais, intermediários e finais, horários, intervalos, duração, frota e outros, serão especificados nas Ordens de Serviço de Operação – O.S.O., emitidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

CONTRATO EMTU/SP Nº 032/2006

TERMO DE ADITAMENTO Nº 008

Aos 04 dias do mês de abril de 2018, o Estado de São Paulo, **PODER CONCEDENTE**, pela Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos, neste ato representada por delegação de competência, nos termos da Resolução STM nº 9, de 14 de janeiro de 2005, pelo Sr. **JOAQUIM LOPES DA SILVA JUNIOR**, Diretor Presidente da **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP**, sediada à Rua Quinze de Novembro, 244 - Centro - São Paulo - SP, doravante denominada simplesmente **EMTU/SP**, e o **CONSÓRCIO INTERVIAS**, com sede na Av. Rotary, 600 - Parque Industrial - Embu - SP, inscrito no CNPJ sob nº 08.390.180/0001-77; tendo como líder a empresa **VIAÇÃO PIRAJUÇARA LTDA**; representada na forma do TERMO DE CONSÓRCIO pelos seus representantes ao final nomeados, a seguir denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, à vista da autorização do Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos, conforme Despacho G.S. nº 059, de 04 de abril de 2018, resolvem as partes **ADITAR** o contrato nº **032/2006**, na forma que segue:

CONSIDERANDO o volume de usuários no sistema de transporte metropolitano que fazem uso de meios de pagamento que não sejam em moeda corrente, diminuindo a demanda de trabalho na arrecadação de passagens;

CONSIDERANDO os termos do Parecer C/JSTM nº 31/2017 da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, que reconhece a legalidade da alteração dos contratos de concessão no sentido de que se torne facultade da **CONCESSIONÁRIA** a manutenção de cobradores nos veículos por ela operados;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS ALTERAÇÕES AO CONTRATO

1.1. A subcláusula 6.38 do CONTRATO passa a vigorar com a seguinte e nova redação:

"6.38. A CONCESSIONÁRIA, para as LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS, deverá obrigatoriamente manter, em tempo integral, um posto de cobrador, ressaltando-se exclusivamente as situações descritas abaixo, nas quais a manutenção do posto de cobrador, em tempo integral ou parcial, é facultativa à CONCESSIONÁRIA:

- (i) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais o pagamento da TARIFA PÚBLICA seja 100% (cem por cento) realizado através de sistema de bilhetagem automática ou eletrônica, mediante a utilização de cartão eletrônico ou Bilhete Edmonson;
- (ii) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais 100% (cem por cento) dos embarques são executados em decorrência de integração tarifária com outros modais, sem nova cobrança de TARIFA PÚBLICA do USUÁRIO;
- (iii) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS nas quais 100% (cem por cento) dos USUÁRIOS efetuem o pagamento da TARIFA PÚBLICA previamente ao embarque;
- (iv) LINHAS DE ÔNIBUS COMUNS cujo Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK) seja igual ou inferior a 1,0 (um);
- 6.38.2. O Índice de Passageiro Pagante em Dinheiro por Quilômetro (IPPDK), o Índice de Usuários da Bilhetagem Eletrônica e o CUV – Passageiros por Viagem serão objeto de publicação no RMO – Relatório Mensal de Operação.
- 6.38.3. A eventual cobrança da TARIFA PÚBLICA em moeda corrente por parte do condutor do VEÍCULO não poderá importar em qualquer prejuízo ao tempo de percurso e ao número de viagens programadas.
- 6.38.4. A cobrança da TARIFA PÚBLICA por parte do condutor do VEÍCULO deverá ocorrer, obrigatoriamente, com o VEÍCULO estacionado, o qual apenas poderá voltar a se movimentar após o término dos procedimentos de cobrança, o embarque de todos os passageiros e o fechamento das portas.
- 6.38.5. Em LINHAS DE ÔNIBUS e serviços que apresentem seccionamento tarifário, a CONCESSIONÁRIA deverá obrigatoriamente manter, em tempo integral, um posto de cobrador, ressalvada possibilidade tecnológica de cobrança das tarifas diferenciadas do USUÁRIO através do sistema de bilhetagem automática ou eletrônica.
- 6.38.6. Os impactos advindos das alterações acima referidas serão apurados em procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro, para manutenção da equivalência de interesses estabelecida no momento do ajuste contratual.

São Paulo (Sede)
Rua Cláudio de Novembro, 244 - Cerâm
CEP 01413-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3113-4700

São Bernardo do Campo
Rua Joaquim Cascairo, 299 - Planalto
CEP 08890-050 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4341-1432

Campinas
Rua Leopoldo Azaral, 262 - Vila Marista
CEP 13042-210 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3736-5700

Boixarda Santista
Av. Presidente Kennedy, 11.000 - Vila Militar
CEP 11707-000 - Praia Grande - SP
Telefone: (13) 3478-1200

Vale do Paraíba e Litoral Norte
Av. João Batista de Souza Soares, 510 - Parque Industrial
CEP 12235-200 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3933-5544



CLÁUSULA TERCEIRA – DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente ajustadas, que não conflitem com o presente Termo de Aditamento.

E por assim estarem justas e contratadas, as partes, por seus representantes legais, assinam o Termo de Aditamento nº 008, ao Contrato nº 032/2006, feito em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só e mesmo efeito jurídico, perante as testemunhas abaixo assinadas, a tudo presentes.

São Paulo, 04 de abril de 2018.

Pelo **PODER CONCEDENTE:**

JOAQUIM LOPES DA SILVA JUNIOR
Diretor Presidente

Pela **CONCESSIONÁRIA:**

VICTOR MANUEL DINIS DOS SANTOS
Representante Legal do Consórcio

Pela **EMTU/SP:**

MARCO ANTONIO ASSALVE
Diretor de Gestão Operacional

JOAQUIM LOPES DA SILVA JUNIOR
Diretor Presidente

Testemunhas:

São Paulo (Sede)
Rua Quinze de Novembro, 244 - Centro
CEP 01013-000 - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3113-4700

São Bernardo do Campo
Rua Joaquim Cassiano, 290 - Planalto
CEP 06898-050 - São Bernardo do Campo - SP
Telefone: (11) 4341-1433

Campinas
Rua Leopoldo Assaral, 263 - Vila Marista
CEP 13042-210 - Campinas - SP
Telefone: (19) 3736-5700

Baixada Santista
Av. Presidente Kennedy, 11.080 - Vila Ulian
CEP 11707-000 - Praia Grande - SP
Telefone: (13) 3478-1300

Vale do Paraíba e Litoral Norte
Av. João Batista de Souza Soares, 510 - Parque Industrial
CEP 12225-203 - São José dos Campos - SP
Telefone: (12) 3933-5614



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

MEMORANDO Nº 055/2018 - JUR

Data: 26/06/2018

De: Taciane Garcia Florindo – Procuradora da Câmara

Para: Marcelo Caetano Valladares Coutinho – Presidente da Câmara

Ref.: *Projeto de Lei Executivo nº 040/2018*

Exmo. Sr. Presidente.

O Projeto supra altera a redação do inciso XVII, do artigo 22, da Lei Municipal nº 4.839, de 16 de maio de 2018, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros do Município de Guaratinguetá.

O Projeto está instruído conforme artigo 153, III e IV, do Regimento Interno.


Taciane Garcia Florindo
Procuradora da Câmara